



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13748.720548/2013-19
ACÓRDÃO	2402-013.450 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIANA MAIA NICODEMUS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO – VALORES INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas e com instrução são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que devidamente comprovadas e justificadas. É responsabilidade do beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, ou fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. E, em não fazendo isso, cabe as consequências legais do não cabimento das deduções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento. Vencido Conselheiro Wilderson Botto que deu provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13748.720548/2013-19, em face do acórdão nº 04-44.513, na qual se julgou improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2010, Ano-Calendário 2011, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 18 a 22, decorrente da revisão da declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 7.471,50.

Constou da descrição dos fatos que o lançamento teve origem na glosa da do valor de R\$ 13.230,00, considerado como indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, declarado como pago a RODRIGO ARAGÃO DOS REIS e JOSÉ HENRIQUE BRANDÃO GRUNER, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Cientificada do lançamento, em 18/07/2013, por via postal (fls. 23), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, em 25/07/2013, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 05, onde questionou integralmente a glosa dessa dedução, sob a alegação de que o valor refere-se a despesas médicas próprias e que apresentou documentos para comprovação.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição de julgar improcedente a impugnação uma vez que não há, de fato, comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, dispensando de ementa conforme Portaria RFB nº 2.724 de 2017.

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a dedutibilidade das despesas médicas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

COMPROVAÇÃO DA DESPESA MÉDICA DEDUTÍVEL

Sustenta a recorrente que a apresentação de recibos médicos são suficientes para a comprovação da despesa médica dedutível.

Primeiramente, cumpre salientar que a justificativa trazida pela fiscalização quando do lançamento, para a glosa das despesas médicas foi:

Glosadas deduções referentes aos seguintes prestadores de serviço: Rodrigo Aragão dos Reis (R\$6.480,00) e José Henrique Brandão Gruner (R\$6.750,00) – contribuinte intimado não comprovou o efetivo pagamento.

Considerando que o contribuinte, de fato, deixou de comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas lançadas como dedutíveis, entendo por manter a decisão recorrida:

A dedução de despesas médicas pela pessoa física encontra previsão nº art. 8º, inciso II, letra “a”, da Lei 9.250, de 27/12/1995, ficando limitada ao disposto nos incisos I a IV do § 2º desse mesmo artigo, os quais transcrevo a seguir, “*verbis*”:

Art. 8º. {...} § 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

.....

Assim, para a dedução de despesas médicas, devem ser observados os parâmetros estabelecidos legalmente, ou seja:

a) deve haver a efetiva prestação de serviços ou fornecimento de produto que se enquadre na previsão legal;

b) o beneficiário da prestação ou produto deve ser o contribuinte ou seus dependentes;

c) o preço da prestação ou produto deve ter sido suportado pelo contribuinte.

Portanto, verifica-se que é cabível a dedução como despesa médica de pagamentos mensais feitos a planos de saúde e a pessoas físicas e jurídicas relativos ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, desde que sejam devidamente comprovados, e que a autoridade lançadora pode solicitar outros comprovantes das deduções pleiteadas pelos contribuintes, além de um mero recibo, mormente se essas forem exageradas em relação aos rendimentos declarados.

A autoridade fiscal, a seu critério, pode exigir que o contribuinte comprove o efetivo desembolso dos recursos, o serviço prestado pelo profissional e, inclusive, o beneficiário dos serviços, o que pode ser feito mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário e de receituários ou laudos emitidos pelo profissional ou outros documentos, como relatórios médicos, que indiquem a necessidade dos tratamentos.

De modo similar, sendo a atividade do julgador administrativo pautada pelo livre convencimento motivado, ao teor do disposto nos arts. 29 do Decreto 70.235/72 e 131 do Código de Processo Civil, dependerá a decisão do processo da apreciação da prova trazida pelo contribuinte, obedecidos os parâmetros mencionados.

Destaque-se que a terminologia adotada pela lei é “documentação”, o que, por certo, compreende diversos tipos de documentos, podendo contemplar recibo de pagamento/nota fiscal, exame médico, cheque nominal, prontuário médico, laudo médico, dentre outros. O importante é que, da documentação, seja possível identificar: a) a natureza do serviço prestado, não bastando a menção genérica à prestação de serviços médicos, b) o efetivo pagamento e c) a identificação do profissional de saúde pelo nome, número de inscrição cadastral e endereço.

Os recibos de pagamento e as declarações contêm uma declaração de fato, o que faz com que tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado, conforme dicção do parág. único do art. 368 do Código de Processo Civil e parág. único do art. 219 do Código Civil/2002:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Esses dispositivos legais também esclarecem que tais documentos presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato.

Assim, conclui-se que, havendo motivos relevantes, é legítima a exigência, pelo Fisco, de elementos complementares ao recibo/declaração emitidos pelo profissional, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados, não se exigindo, para tanto, a infirmação da autenticidade e da veracidade do recibo e da declaração de pagamento.

Em sua DAA-IRPF/2010, a interessada deduziu despesas médicas no total de R\$ 14.699,10, que teria pago a um plano de saúde e a duas pessoas físicas, em seu benefício. No trabalho de malha, conforme relatório, a autoridade fiscal glosou a dedução dos valores declarados como pagos a RODRIGO ARAGÃO DOS REIS e JOSÉ HENRIQUE BRANDÃO GRUNER, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Questionando a glosa da dedução, a impugnante apresentou os seguintes documentos (fls. 04/05):

- um recibo, datado de 10/04/2013, emitido por JOSÉ HENRIQUE BRANDÃO GRUNER, com informação de que recebeu da interessada, durante o ano de 2009, “a quantia total de R\$ 6.750,00, pagos em espécie, por serviços odontológicos realizados na mesma”.
- uma declaração emitida por RODRIGO ARAGÃO DOS REIS, datada de 10/05/2013, com informação sobre valores que teria recebido mensalmente da interessada no ano de 2009, totalizando R\$ 6.480,00, referente a “tratamento fisioterapêutico”, realizado de janeiro a dezembro, duas vezes na semana, e que foi recebido por cada sessão o valor de R\$ 65,00, com “pagamento feito em espécie no ato da sessão”.

Observa-se dos autos que a contribuinte apresentou recibos em atendimento à intimação fiscal (fls. 31 a 35), os quais foram rejeitados pela autoridade lançadora como prova suficiente do efetivo pagamento dos valores declarados.

Na situação em questão, entendo que os novos documentos apresentados pela contribuinte, uma declaração e um recibo, não são provas suficientes para justificar o restabelecimento da dedução de despesas médicas.

Importa aqui destacar que recibo tem significado de quitação e, assim, para comprovar o efetivo pagamento aos profissionais, o contribuinte deveria comprovar quitação de cada pagamento efetuado e não apresentar uma única informação anual, sem a devida indicação das datas e valores de cada pagamento.

Face ao valor expressivo dos pagamentos declarados aos profissionais, entendo que não é possível reverter a glosa apenas com base nos documentos citados.

Diante da situação, além de apresentar um recibo preenchido com todos os requisitos exigidos na legislação em vigor, referente ao ano-calendário da DAA, caberia ao contribuinte apresentar outros documentos contemporâneos que permitam confirmar a prestação dos serviços médicos e as transferências de recursos aos profissionais.

A efetiva prestação dos serviços poderia ser comprovada mediante apresentação, por exemplo, de cópia de receituários ou laudo emitido pelo profissional, contrato de prestação de serviços contemporâneo ao fato ou outro documento, como relatório médico, que indique necessidade de tratamento médico. A comprovação do efetivo desembolso dos recursos poderia ser feita mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário, pois, mesmo em caso de pagamento em moeda, é possível comprovar saque em data próxima dos pagamentos.

Tendo em vista que, conforme a DIRPF do Exercício 2010 juntada aos autos, todos os rendimentos tributáveis auferidos pela interessada em 2009 são oriundos de pessoas jurídicas, e que, certamente, sua renda transita por conta corrente bancária, ela pode facilmente comprovar o efetivo desembolso por meio de extratos bancários, pois, mesmo em caso de pagamento em moeda, poderá comprovar saque em data próxima dos pagamentos.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske